



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO
PARÁ S.A. – BANPARÁ-PA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025

Processo nº 90005/2025

PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.282.245/0001-84, estabelecida à Rua João de Souza Climaco, s/nº, Quadra 04 Lote 28/29, Sala 01- Parque Trindade II, em Aparecida de Goiânia/Goiás, neste ato devidamente representado por seu sócio proprietário, **ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA**, portador do RG sob o n.º 16586634, SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 065.422.698-94, ao final assinado, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar seu

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

I. TEMPESTIVIDADE

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Conforme o item 5.1.4 e subitens do Edital citado em epígrafe, que reza nos itens da legislação:

5.1.4. Os pedidos de esclarecimento deverão ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação e os pedidos de impugnação, motivadamente, em até 03 dias úteis antes da abertura da sessão.

Em regra, portanto, a nova regulamentação do pregão eletrônico estabeleceu prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado (até 06/05/2025), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está



devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ, visando a contratação sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos Serviços descritos no item .1 do edital, *in verbis*:

1.1. OBJETO: Constitui objeto da presente licitação Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, serviço de jardinagem, serviço de recepcionista, serviço de motorista e serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, no regime de execução indireta por meio do fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (itens 01, 02, 03, 05, e 06) e por demanda (itens 04 e 07), para atender o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ, incluindo o fornecimento de recursos humanos, uniformes e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, pelo período de 5 anos, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões aqui impugnadas, insertas no instrumento convocatório, afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos devem ser alterados.

Ocorre que, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas restrições presentes no certame, especialmente referente ao valor estimado do Edital, na seguinte forma:

DA QUALIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

12.1.5. Aplicável ao item 07, apresentar licença definitiva de funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente.

12.1.6. Aplicável ao item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, certidões de Registro em nome do responsável(eis) Técnico(s) da empresa licitante, dentro do prazo de validade, bem como da empresa executante, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

12.1.7. Aplicável ao item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, quanto ao Responsável Técnico, a qualificação far-se-á mediante a comprovação pela licitante, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior com título profissional de Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental, devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA como responsável(eis) técnico(s) da mesma ou ainda, Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO XIII. Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita, conforme o caso, por meio da juntada de:

www.prestaconstrutora.com.br
e-mail: prestaconstrutor@gmail.com
(62) 3273-4528 / (62) 3273-5567

12.1.7.1. Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro; ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e sua última alteração); ou ficha de Registro de Empregado ou do Livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho; ou Contrato de Trabalho / Prestação de Serviços; Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futuro, conforme adendo XIII.

12.1.7.1.2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977) que comprove experiência em serviço(s) que guarde características com o objeto da licitação.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

A Lei nº 14.133/2021 moderniza e flexibiliza os critérios de habilitação técnica nas licitações públicas, introduzindo importantes alterações no uso dos atestados de capacidade técnica e demais documentos correlatos. Ainda que a legislação promova um ambiente licitatório mais acessível, é imperioso que as exigências dos editais observem o princípio da proporcionalidade e pertinência, evitando práticas que restrinjam a ampla concorrência. Portanto, o conhecimento aprofundado dessas disposições legais é essencial para assegurar a habilitação dos licitantes e a conformidade com os ditames normativos.

A racionalidade presente na lei 14.133/21 é, portanto, a de que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional se reserva a certames em que a aferição da execução pretérita e da habilidade técnica necessária ao objeto do certame é para objetos específicos, tais como serviços de engenharia, obras e, enfim, objetos que demandem uma especificidade no fazer. Mas, em fornecimentos em geral, vale a pena rever a exigência, que pode se revelar excessiva e mesmo desnecessária, posto que a lei 14.133/21 dá ênfase a valores públicos, tais como a inclusão social, a acessibilidade ao mercado público, e a princípios como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, a ampliação da competitividade, entre outros.

Para a qualificação técnica, o instrumento convocatório documentos além do limite estabelecido no Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que o rol de documentos previsto na legislação vigente é taxativo que não confere ao Administrador a não inclusão de documentos que não estejam devidamente incluídos no rol, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como

documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim sendo, conforme o dispositivo legal apresentado acima, não estão previstos os seguintes documentos:

12.1.5. Aplicável ao item 07, apresentar licença definitiva de funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente.

12.1.6. Aplicável ao item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, certidões de Registro em nome do responsável(eis) Técnico(s) da empresa licitante, dentro do prazo de validade, bem como da empresa executante, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

12.1.7. Aplicável ao item 07 - Serviço de higienização e desinfecção de caixas d'água e reservatório, com emissão de laudo de potabilidade da água, quanto ao Responsável

Técnico, a qualificação far-se-á mediante a comprovação pela licitante, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior com título profissional de Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental, devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA como responsável(eis) técnico(s) da mesma ou ainda, Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO XIII. Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita, conforme o caso, por meio da juntada de:

12.1.7.1. Cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro; ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e sua última alteração); ou ficha de Registro de Empregado ou do Livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho; ou Contrato de Trabalho / Prestação de Serviços; Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futuro, conforme adendo XIII.

12.1.7.1.2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977) que comprove experiência em serviço(s) que guarde características com o objeto da licitação.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto do contrato e proporcionais ao valor e à complexidade do objeto licitado. A exigência de atestados com características muito específicas pode ser questionada se não houver uma justificativa técnica clara, violando esse artigo.

Registre-se ainda que a exigência de quantitativos em atestados restringe a competição. Por isto a lei a obriga apenas para obras e serviços de engenharia, para as parcelas mais relevantes e nos limites ali evidenciados. A lei acaba permitindo, portanto, que noutros objetos, outras provas de conhecimento técnico e de experiência prática sejam admitidas. E isto deve estar previsto em regulamento 67, §3º da Lei 14.133/21.

O §2º do Art. 60 da mesma lei ressalta que a administração pública deve evitar exigências que representem detalhamento excessivo, sob pena de restringir a competitividade. A inclusão de requisitos técnicos desnecessariamente específicos pode ser considerada uma prática contrária à nova legislação.

Em arremate, não se deve esquecer que a lei 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21). Não se olvide também que tais condições são definidas em edital (artigo 65 da Lei 14.133/21). O elaborador do edital, sempre em alinhamento com os princípios licitatórios, com os valores públicos que regem a compra, e com a racionalidade da suficiência da prova, deve definir, primeiro a se há necessidade da prova da capacidade técnica e, entendendo pela afirmativa, ser ponderado em defini-la. O excesso pode configurar restrição indevidas e conduzir ao apenamento do elaborador do edital e seus revisores.

Os documentos relacionados são desnecessários. Por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos].

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

O Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 aborda a vedação ao direcionamento do processo licitatório. Exigir documentos excessivamente específicos pode indicar um possível direcionamento da licitação, favorecendo empresas previamente selecionadas, o que contraria esse dispositivo.

O Art. 6º, inciso XXIII, estabelece que as exigências técnicas devem ser necessárias para a execução do contrato. Caso o edital exija um atestado de capacidade técnica muito específico, sem que haja uma justificativa técnica robusta, pode-se argumentar que a exigência não atende ao requisito de necessidade previsto na lei.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS “12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.7.1 e 12,1.7.2” DO EDITAL.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 67 da Lei n.º 14.133/2021).

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Ademais, há de se ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União estão ganhando status de precedentes administrativos.

É certo que a inobservância das determinações da Corte de Contas pelas autoridades públicas afronta o princípio da segurança jurídica, de importância tão valorizada pelas recentes alterações legislativas promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Um exemplo é o que dispõe o Art. 30 do referido diploma legal:

Art. 30 da LINDB: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Mencionado caráter vinculante, conferido pelo art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aos regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, constitui consagração da Teoria dos Precedentes Administrativos como fontes de Direito Administrativo, a qual já era reconhecida com fulcro no art. 50, Inc. VII da Lei 9.784/1999, o qual prevê:

“Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais”.

Há de se ressaltar que o âmbito de incidência dos precedentes dos Tribunais de Contas não se restringe à esfera do Poder Executivo Federal, tendo aplicação aos demais entes federativos e perante os demais Poderes, conforme dispõe a Súmula nº 222 daquela Corte de Contas.

Súmula 222- TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto ao caráter vinculante e à força normativa de suas decisões:

Acórdão 177/2018-Plenário, extrai-se o seguinte trecho do voto do relator, ministro Aroldo Cedraz: “Compete ao

gestor, ao assumir o cargo, tomar conhecimento das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente”.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam razoáveis e proporcionais ao objeto do contrato. Exigências excessivamente específicas têm sido reiteradamente anuladas.

• **STJ – REsp 1.581.555/SP:**

Nesse julgamento, o STJ destacou que as exigências de qualificação técnica devem estar limitadas ao necessário para a execução do contrato, sendo vedada a imposição de condições que não sejam essenciais ao objeto do contrato. A Corte tem considerado que exigências técnicas desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade e ferem os princípios da igualdade e da legalidade.

• **Tribunal de Contas da União (TCU) – Acórdão 1.818/2017:**

O TCU decidiu que a Administração não pode restringir a competitividade do certame com exigências técnicas desarrazoadas ou injustificadas, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Exigências específicas demais devem ser justificadas tecnicamente, ou podem ser interpretadas como direcionamento do certame.

• **STJ – REsp 1.685.081/MG (2020):**

Neste recurso, o STJ reafirmou que exigências de qualificação técnica devem ser justificadas e não podem representar barreiras à participação de interessados, sob pena de violar os princípios da isonomia e da razoabilidade. O tribunal considerou ilegal a exigência de atestados com características excessivamente específicas sem justificativa técnica.

• **TCU – Acórdão nº 2.622/2021:**

O Tribunal de Contas da União decidiu que a administração pública não pode exigir atestados de capacidade técnica com objeto excessivamente específico sem comprovar a necessidade de tal exigência para a execução do contrato. No acórdão, o TCU enfatizou que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e justificadas, sob pena de anulação do certame.

• **TCU – Acórdão nº 1.060/2022:**

Nesse acórdão, o TCU declarou nulo um edital que exigia atestado de capacidade técnica com objeto muito específico, sem justificativa adequada. A Corte entendeu que tal prática restringia a competitividade e feria o princípio da isonomia.

• **TJ-SP – Apelação nº 1026424-19.2019.8.26.0053:**

Em decisão recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou nula uma exigência em edital de licitação que especificava demasiadamente o tipo de serviço técnico exigido, limitando a concorrência de forma injustificada. O tribunal concluiu que a restrição configurava direcionamento, ferindo o princípio da isonomia.

• **TCU – Acórdão nº 2.783/2020:**

O TCU declarou irregular uma licitação em que a administração exigiu atestado de capacidade técnica com características específicas demais, sem uma justificativa técnica. O tribunal determinou a adequação do edital, eliminando as exigências que restringiam indevidamente a competição.

IV. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Em síntese, requer sejam analisadas e apreciadas as razões expostas nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que seja retificada a redação **dos itens “12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.7.1 e**



Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda.

CNPJ: 02.282.245/0001-84

12.1.7.2”para exclusão dos documentos não previstos na Lei de Licitações n.º 14.133/2021 e, assim, seja afastado qualquer vício que macula a legalidade do procedimento que se iniciará.

Nestes Termos.

Pede e espera o deferimento.

Aparecida de Goiânia (GO), 06 de maio de 2025



PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA

www.prestaconstrutora.com.br
e-mail: prestaconstrutor@gmail.com
(62) 3273-4528 / (62) 3273-5567